



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer ____ /2020.

Anapu/PA, 27 de Novembro de 2020.

Ementa: Dispensa de licitação. Contratação de empresa para fornecimento de ferramentas em geral, peças e serviços com manutenção preventiva e corretiva de motosserras e roçadeiras destinadas ao atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura – SEOVI do Município de Anapu. Possibilidade.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Procuradoria os autos do processo em epígrafe, que trata de Dispensa de Licitação tombada sob o nº 006/2020 04 PMA, cujo objeto é “contratação de empresa para fornecimento de ferramentas em geral, peças e serviços com manutenção preventiva e corretiva de motosserras e roçadeiras destinadas ao atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura – SEOVI do Município de Anapu.”.

Inicialmente, é válido ressaltar que o Prefeito Municipal, solicitou a deflagração de processo de dispensa com fundamento o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os próprios termos da mencionada norma, mas também as considerações contidas na Lei Federal 13.979/2020, no Decreto Estadual de Calamidade 687/2020, na Medida Provisória 691/2020 que dispõem sobre as medidas de enfrentamento a disseminação do COVID-19 e, no Decreto Municipal nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



040/2020, que declara estado de calamidade pública no município de Anapu/PA.

A CPL, após instaurar o processo de contratação direta, solicitou opinião da Procuradoria Jurídica a respeito do procedimento em testilha, como recomendado, em razão do que se manifesta o seguinte:

A questão atrai de pronto à aplicação do disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que pela meridiana clareza, transcrevo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste caso, temos não somente a calamidade pública, mas também a emergência no enfrentamento a situação de calamidade, que assim é conceituada pelo professor Jorge Ulisses Jacoby[1]:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. **Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.**” (grifo nosso)

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial acerca da contratação com base no art. 24, IV da lei nº 8.666/93:

“É admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada **a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações**” (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário) (grifo nosso)

“É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança” (TJDF. 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJU 30/03/1994. p. 3264)

“A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, **caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto**” (TCU. Processos nº 009.248/94-3 e 500.296/96-0. Decisões nº 347/1994 e 820/1996 – Plenário) (grifo nosso)

“2 responder ao ilustre Consultente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista **urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio **adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;** (TCU. Decisão 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994) (grifo nosso)

Acerca da matéria, imperioso destacar a emergência fundamentadora da dispensa da licitação, a teor do magistério do Mestre Marçal Justen Filho, consoante o qual:

“Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2004, p.238).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



O referido doutrinador destaca, ainda, dois requisitos para a adoção da dispensa quanto realizada com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93: “quando da demonstração concreta da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação tendo em vista ser potencial causador de prejuízos irreparáveis, isto é, que não podem ser recompostos posteriormente; e, em segundo lugar, que seja demonstrado que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminação do risco.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11^a ed. São Paulo Dialética, 2005, p. 242).

Com efeito, a situação atual do município de Anapu, do Pará, do Brasil e do mundo é de calamidade pública em decorrência da pandemia mundial do coronavírus.

A emergência e a calamidade pública decorrente do coronavírus, lamentavelmente, constituem fato público e notório, atualmente ululantes em todos os meios de comunicação social, sejam da grande mídia tradicional ou das redes sociais, prescindindo de maiores delongas fáticas, mormente quando sabe-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Pará; a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública declarada pelo Governo Federal.

Ademais, há mais tempo que a Organização Mundial de Saúde (OMS), classificou a situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Assim, ao ver desta Procuradoria, pode ser dispensada a licitação neste caso em que está evidenciada a emergência para atendimento de situação de calamidade pública, como enorme potencial de comprometer a própria vida das pessoas.

É válido acrescentar, outrossim, que todo processo de dispensa de licitação deve obedecer também ao disposto no **art. 26[1] da Lei nº 8.666/93**, principalmente, no tocante a justificativa do preço, senão vejamos:

“Faça constar a **justificativa do preço** nos processos de dispensa de licitação, inclusive naqueles enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, visando a atender o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 do mencionado diploma legal” (TCU. Processo nº 004.724/1995-0. Decisão nº 301/1997 – 2ª Câmara)

“...faça constar nos processos de dispensa de licitação as **razões da escolha do executante** e a **justificativa para aceitação dos preços**” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997-Plenário) (grifo nosso)

[1]Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina** pela possibilidade de contratação do objeto supra mencionado através de dispensa de licitação, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato da dispensa e do contrato;

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior para realizar a dispensa;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA

[1] TCU. Processo nº TC-006.687/2004-5. Acórdão nº 1.824/2004-Plenário.

[2] ANDRADE, Marina Fontoura de. A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4141, 2 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29831>>. Acesso em: 23 fev. 2015

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 240

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros. P. 104.

[1] JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 9ª Edição. 2011 - 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.312.